



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**SUMÁRIO**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIMENTO JURÍDICO (arts. 1º ao 6º)**

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

- Seção I  
Disposições Gerais (arts. 7º a 10)
- Seção II  
Da Nomeação (arts. 11 e 12)
- Seção III  
Do Concurso Público (arts. 13 e 14)
- Seção IV  
Da Posse e do Exercício (arts. 15 a 20)
- Seção V  
Da Estabilidade (arts. 21 e 22)
- Seção VI  
Da Readaptação (art. 23)
- Seção VII  
Da Reversão (art. 24)
- Seção VIII  
Do Estágio Probatório (arts. 25 a 27)
- Seção IX  
Da Reintegração (art. 28)

**CAPÍTULO III**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO (arts. 29 e 30)**

**CAPÍTULO IV**  
**DA VACÂNCIA (arts. 31 a 34)**

**CAPÍTULO V**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO (arts. 35 e 36)**

**CAPÍTULO VI**  
**DA SUBSTITUIÇÃO (art. 37)**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO (arts. 38 a 45)**

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**

- Seção Única  
Da Aposentadoria (art. 46)

**CAPÍTULO III**



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DAS VANTAGENS**

Seção I

Disposições Gerais (arts. 47 e 48)

Seção II

Da Ajuda de Custo (art. 49)

Seção III

Das Diárias (arts. 50 e 51)

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais (art. 52)

Subseção I

Da Gratificação de Função (arts. 53 e 54)

Subseção II

Da Gratificação Natalina (arts. 55 e 56)

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 57)

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade (arts. 58 e 59)

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário (arts. 60 e 61)

Subseção VI

Do Adicional Noturno (art. 62)

Subseção VII

Do Abono Familiar (art. 63)

**CAPÍTULO IV**

**DAS LICENÇAS**

Seção I

Disposições Gerais (art. 64)

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 65 a 67)

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade (art. 68)

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 69 a 71)

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 72)

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar (art. 73)

Seção VII

Da Licença para Atividade Política (art. 74)

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares (art. 75)

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista (art. 76)

Seção X

Da Licença-Prêmio (arts. 77 a 80)

**CAPÍTULO V**

**DAS FÉRIAS (arts. 81 a 87)**

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONCESSÕES (arts. 88 a 91)**



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO VII  
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (art. 92)

CAPÍTULO VIII  
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE (art. 93)

CAPÍTULO IX  
DO DIREITO DE PETIÇÃO (arts. 94 a 99)

**TÍTULO III**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES (art. 100)  
Seção I  
Das Proibições (art. 101)  
Seção II  
Da Acumulação (arts. 102 a 104)  
Seção III  
Das Responsabilidades (arts. 105 a 110)  
Seção IV  
Das Penalidades (arts. 111 a 124)

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Seção I  
Disposições Gerais (arts. 125 a 128)  
Seção II  
Do Afastamento Preventivo (art. 129)  
Seção III  
Do Processo Disciplinar  
Subseção I  
Disposições Gerais (arts. 130 a 133)  
Subseção II  
Do Inquérito (arts. 134 a 145)  
Subseção III  
Do Julgamento (arts. 146 a 156)

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 157 a 167)

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 168 a 170)

**LEI Nº 299, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.**



**ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DE CRUZEIRO DO SUL/ACRE, ALTERANDO  
A LEI Nº 173/95, DE 22/06/1995, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul – Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 1º.** O Regime Jurídico único dos servidores públicos do Município de Cruzeiro do Sul Ac, é o estatutário instituído por esta Lei.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, elege o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, responsável pelo Sistema Previdenciário, Municipal.

**§ 1º.** A contribuição previdenciária dos funcionários municipais, será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Seguridade Social, de acordo com a Legislação Federal vigente.

**§ 2º.** Os direitos previdenciários tais como aposentadoria, pensão, licenças remuneradas por mais de noventa dias, serão de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade Social e regidos pela legislação do INSS, editadas pelo Governo Federal.

**§ 3º.** Ocorrendo conflito entre a Legislação Previdenciária Municipal e a Legislação Previdenciária do Instituto Nacional de Seguridade Social, prevalecerá a do INSS.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, servidor é pessoa legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação e vencimentos definidos, pagos pelos cofres públicos.

**Art. 5º.** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta serão organizados em carreiras.

**Parágrafo Único.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidos, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º.** É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 7º.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º.** Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservados até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III. ascensão;
- IV. readaptação;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento;
- VII. reintegração.

**Seção II**  
**Da Nomeação**

**Art. 11.** A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 12.** A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de prova e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único.** Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Seção III**  
**Do Concurso Público**

**Art. 13.** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada, também, provas práticas ou prático-orais.

**§ 1º.** Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário, também pode ser utilizada provas e títulos.

**§ 2º.** A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

**Art. 14.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º.** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão Oficial do Estado e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Seção IV**  
**Da Posse e do Exercício**

**Art. 15.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego, ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

**Art. 16.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 17.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 18.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo Único.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19.** A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

**Art. 20.** O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**Parágrafo Único.** O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Seção V**  
**Da Estabilidade**

**Art. 21.** São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo Único.** Antes de completar um biênio, são considerados em estágio probatório.

**Art. 22.** O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. quando ultrapassar o limite máximo de despesas com pessoal previsto na legislação em vigor.

**Seção VI**  
**Da Readaptação**

**Art. 23.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º.** A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, sendo que em qualquer hipótese não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.





**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social, que lhe concederá a aposentadoria.

**Seção VII**  
**Da Reversão**

**Art. 24.** Reversão é o retomo à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Parágrafo Único.** A reversão far-se-á:

- a. no mesmo cargo;
- b. no cargo resultante de sua transformação;
- c. na hipótese de encontrar-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Seção VIII**  
**Do Estágio Probatório**

**Art. 25.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.

**Art. 26.** O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 25, incisos I a V, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 27.** Ficarà dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

**Seção IX**  
**Da Reintegração**

**Art. 28.** Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observando o disposto no artigo 35, §§ 1º e 2º.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**CAPÍTULO III**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 29.** A apuração do tempo de serviço, para concessão de benefícios, será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 30.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 88, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital.
- III. participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. júri e outros serviços obrigatórios por Lei.
- VI. licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, do art. 64.

**Parágrafo Único.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

**CAPÍTULO IV**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 31.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. promoção;
- IV. ascensão;
- V. aposentadoria;
- VI. posse em outro cargo inacumulável;
- VII. falecimento.

**Art. 32.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo Único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

**Art. 33.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. ajuízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

**Art. 34.** A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III. da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO V**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 35.** Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

§ 1º. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 4º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reaproveitamento e se verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será encaminhado ao órgão competente para aposentadoria.

**Art. 36.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu reaproveitamento.

**CAPÍTULO VI**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 37.** A substituição será automática ou dependerá de ato da administração, sendo gratuita, salvo se exceder 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 1º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 38.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 39.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia do vencimento para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas às vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 40.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 41.** O servidor perderá a remuneração:

- I. dos dias que faltar ao serviço;
- II. a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 42.** Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

**Parágrafo Único.** Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 43.** As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo Único.** Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 44.** O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 45.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**  
**Seção única**  
**Da Aposentadoria**

**Art. 46.** O servidor público será aposentado de acordo com a legislação vigente na data da aposentadoria, pelo INSTITUTO NACIONAL DE



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

SEGURIDADE SOCIAL, órgão oficial do Governo Federal, escolhido pela Prefeitura Municipal de CRUZEIRO DO SUL, do qual é contribuinte.

**§ 1º.** É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará reposição do período de afastamento.

**§ 2º.** O servidor público que retomar à atividade após cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 47.** Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. gratificações e adicionais;
- IV. abono família.

**Parágrafo Único.** As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 48.** As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção II**  
**Da Ajuda de Custo**

**Art. 49.** A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**§ 1º.** A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 3º. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

§ 4º. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retomo por motivo de doença comprovada.

**Seção III**  
**Das Diárias**

**Art. 50.** O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

§ 3º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 51.** A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

**Seção IV**  
**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 52.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I. gratificação de função;
- II. gratificação natalina;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;





**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI.** adicional noturno;
- VII.** abono familia.

**Subseção I**  
**Da Gratificação de Função**

**Art. 53.** Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, em percentuais estabelecidos em lei.

**Art. 54.** A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**§ 1º.** A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**§ 2º.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver no cargo ou na função, perdendo-os no caso de afastamento.

**Subseção II**  
**Da Gratificação Natalina**

**Art. 55.** A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º.** A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**§ 2º.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º.** A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data do pagamento daquela.

**§ 4º.** A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**§ 5º.** O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 6º.** A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**Art. 56.** Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Subseção III**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 57.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

**§ 1º.** O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, incluindo nesta contagem qualquer tempo de efetivo exercício em serviço público Federal, Estadual ou Municipal.

**§ 2º.** O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de monta.

**Subseção IV**  
**Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**

**Art. 58.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º.** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§ 2º.** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a causa a sua concessão.

**Art. 59.** Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**§ 1º.** A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 2º.** Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Subseção V**  
**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 60.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 61.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

- I. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o feito.
- II. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 62 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Subseção VI**  
**Do Adicional Noturno**

**Art. 62.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**Subseção VII**  
**Do Abono Familiar**

**Art. 63.** Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo, de acordo com a legislação vigente do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, órgão escolhido pela Prefeitura Municipal de CRUZEIRO DO SUL, para pagamento dos direitos previdenciários dos servidores.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 64.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento de saúde;
- II. à gestante, à adotante e a paternidade;
- III. por acidente em serviço;
- IV. por motivo de doença em pessoa da família;
- V. para o serviço militar;
- VI. para atividade política;
- VII. para tratar de interesses particulares;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. prêmio.

§ 1º. A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, II, III, IV, VIII, deste artigo.

§ 3º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II**  
**Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 65.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial, indicada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico do Município.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 66.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

**Art. 67.** O atestado e o laudo da junta médica, deverão ser emitidos de acordo com as exigências do Instituto Nacional de Seguridade Social.

**Seção III**

**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade**

**Art. 68.** Será concedida licença à funcionária gestante, à adotante e a licença paternidade, de acordo com a legislação do Instituto Nacional de Seguridade Social, vigente na data da concessão do benefício.

**Seção IV**

**Da Licença por Acidente em Serviço**

**Art. 69.** Será licenciado, o servidor acidentado em serviço, assim configurado o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único.** Equipara-se ao acidente em serviço, o dano:

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 70.** O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, as custas de recursos públicos.

**Parágrafo Único.** O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 71.** A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Seção V**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.**

**Art. 72.** Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

descendente, mediante comprovação médica, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

**§ 1º.** A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhante social.

**§ 2º.** A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

**Seção VI**  
**Da Licença para Serviço Militar**

**Art. 73.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

**§ 1º.** Do vencimento do servidor, será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

**§ 2º.** Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

**Seção VII**  
**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 74.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º.** A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

**§ 2º.** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**Seção VIII**  
**Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares**

**Art. 75.** A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Seção IX**  
**Da Licença para Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 76.** É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados, servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo 3 (três), por entidade.

§ 2º. A licença terá a mesma duração do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

**Seção X**  
**Da Licença-Prêmio**

**Art. 77.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo Único.** É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

**Art. 78.** Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
  - a. licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b. licença para tratar de interesses particulares;
  - c. condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d. desempenho de mandato classista.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**§ 2º.** O servidor que se afastar do cargo de acordo com o inciso II deste artigo, terá o período aquisitivo retardado pelo mesmo período que durar o afastamento.

**Art. 79.** O número de servidores em gozo simultâneo da licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 80.** Se o servidor requerer, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

**CAPÍTULO V**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 81.** O servidor terá direito a gozar 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

**§ 1º.** A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

**§ 2º.** As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

**§ 3º.** Durante as férias, o servidor terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

**§ 4º.** Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 82.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa, necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 83.** Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 64.





**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 84.** No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 86.

**Art. 85.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo Único.** O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o **artigo anterior**.

**Art. 86.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único.** No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 87.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo o período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**

**Art. 88.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
  - a. casamento;
  - b. falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 89.** Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 90.** O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 91.** O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, que decidirá sobre a conveniência de mantê-lo remunerado.

**Parágrafo Único.** A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e findo este período, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência ou licença para tratar de assunto particular.

**CAPÍTULO VII**  
**DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 92.** Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo Único.** o servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

**Art. 93.** A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO IX**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 94.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 95.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da ciência do interessado, não podendo ser renovado.

**§ 1º.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 96.** O direito de requerer prescreve:

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**§ 1º.** O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**§ 2º.** O pedido de reconsideração, quando cabível, interrompe a prescrição.

**§ 3º.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**§ 4º.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 97.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 98.** A administração deverá rever atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 99.** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 100.** São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
  - a. ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b. à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c. às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

**Seção I**  
**Das Proibições**

**Art. 101.** Ao servidor é proibido:



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VIII. participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- IX. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atividades;
- XI. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII. proceder de forma desidiosa;
- XIII. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Seção II**  
**Da Acumulação**

**Art. 102.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 103.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 104.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**§ 1º.** O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

**§ 2º.** O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

**Seção III**  
**Das Responsabilidades**

**Art. 105.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

**Art. 106.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º.** A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º.** Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

**§ 3º.** A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 107.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 108.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 109.** As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 110.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Seção IV**  
**Das Penalidades**

**Art. 111.** São penalidade disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. extinção de aposentadoria;
- V. destituição de cargo em comissão.

**Parágrafo Único.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 112.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 101, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 113.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º.** Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 114.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 115.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I.** crime contra a administração pública;
- II.** abandono de cargo;
- III.** inassiduidade habitual;
- IV.** improbidade administrativa;
- V.** incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI.** insubordinação grave em serviço;
- VII.** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII.** aplicação irregular de dinheiro público;
- IX.** revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X.** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI.** corrupção;
- XII.** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII.** transgressão dos incisos VII a XIII do art. 101.

**§ 1º.** Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 2º.** Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 116.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 117.** A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.





**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 118.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 115, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 119.** A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 101, incisos VII e IX, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único.** Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 115, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 120.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 121.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 122.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 123.** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 124.** A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

**§ 1º.** O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tomou conhecido.

**§ 2º.** Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º.** A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º.** Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II



**ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 125.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 126.** As denúncias sobre irregularidades serão abjeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 127.** Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

**Art. 128.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

**Seção II**

**Do Afastamento Preventivo**

**Art. 129.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Seção III**

**Do Processo Disciplinar**

**Subseção 1**



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Disposições Gerais**

**Art. 130.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições.

**§ 1º.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu presidente.

**§ 2º.** A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 3º.** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 131.** A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 132.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

**Art. 133.** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º.** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalho, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Subseção II**  
**Do Inquérito**



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 134.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 135.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração será capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 136.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 137.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 138.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**§ 1º.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**§ 2º.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 3º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 4º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 139.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto no artigo precedente.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 140.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da, qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 141.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º.** O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

**§ 2º.** Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**§ 3º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º.** No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art.142.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Estado e afixado no quadro de avisos da Prefeitura.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 143.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º.** Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 144.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º.** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 145.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Subseção III**  
**Do Julgamento**

**Art. 146.** No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade proferirá a sua decisão, baseando-se no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 147.** Verificada a existência de vício insanáveis a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.

**§ 1º.** Julgamento fora do prazo não implica a nulidade do processo.

**§ 2º.** A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 124, inciso I, será responsabilizada na forma desta lei.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 148.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 149.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 150.** O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Art. 151.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**§ 3º.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**§ 4º.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 152.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara, que providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 130 desta Lei, correndo em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 153.** A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 154.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 155.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Único.** O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 156.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, relação à destituição de cargo em comissão, será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO 1**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 157.** Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 158.** Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo o prazo.

**Art. 159.** Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da prefeitura ou, credenciados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

**§ 1º.** Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

**§ 2º.** Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

**Art. 160.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei~ não se computando no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.





**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 161.** É vedado ao servidor trabalhar em chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

**Art. 162.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 163.** A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 164.** Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 165.** O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 166.** A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 167.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 168.** A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilidade de seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 169.** A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, de acordo com sua peculiaridade.

**Art. 170.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,**  
**ESTADO DO ACRE, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2001.**



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO**

***César Messias***  
Prefeito Municipal